



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 45/2021

Relatora: Vereadora Vanessa de Oliveira Paulo Eugênio -
REPUBLICANOS

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, cujo objeto é dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, referente aos recursos financeiros a serem destinados para reforma e a ampliação da EMEIF Angélica Amorim Pereira.

Em síntese, constata-se que a presente proposta visa a alteração de lugar da caixa d'água da escola para otimizar o espaço de circulação dos alunos no pátio, o qual passará a ser coberto, a ampliação de um bloco de salas incluindo quatro salas de aula, um laboratório de informática, um laboratório de ciências e dois conjuntos de sanitários, sendo um masculino e um feminino, podendo-se aumentar em 200 (duzentas) vagas o atendimento na escola, bem como a ampliação dos espaços: lavanderia, depósito, sala de AEE, brinquedoteca e sala de leitura, de acordo com projeto de engenharia específico.

A fonte de recursos para ocorrer com as despesas previstas nesta propositura serão provenientes de anulação parcial e/ou total, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320 de 17 de Março de 1.964.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, e artigo 174, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre matéria que autorize a abertura de créditos é reservada ao Prefeito.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Quanto ao dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo para abertura do mencionado crédito adicional, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe o seguinte:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II – especiais, os destinados às despesas para as quais não haja dotação específica.

Por fim, destaca-se o Parecer do FUNDEB nº 06/2021 de 29 de abril de 2021, em que o CACS - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB se manifesta favorável à proposta.

Neste sentido, conclui-se que a presente proposta não apresenta vício formal ou material a ser declarado.

Diante do exposto, de acordo com os preceitos constitucionais e legais, este relator manifesta-se favoravelmente à discussão e votação do projeto em Plenário.

É o relatório.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2021.

Vanessa de Oliveira Paulo Eugênio
Relatora

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.



